

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Ana Verônica de Souza Caldas
Victória de Souza Barbosa**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE
SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

**ANA VERÔNICA DE SOUZA CALDAS
VICTÓRIA DE SOUZA BARBOSA**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE
SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/ ___/ ___

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Professor

Professor

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA

VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN PRISON OVERCROWDING

CALDAS, Ana Verônica de Souza.

BARBOSA, Victória de Souza.

Graduandas do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: anaveronica.desouza@gmail.com

victoriasouza.b1@gmail.com

RESUMO

A finalidade deste artigo é identificar a situação atual do sistema prisional brasileiro e relatar as violações aos direitos humanos que acontecem nesses estabelecimentos penais, utilizando-se, para tanto, da metodologia qualitativa, buscando produzir informações aprofundadas e ilustrativas. A crise do sistema prisional é decorrente do fracasso no processo de prevenção e ressocialização do detendo no Brasil. A sociedade se encontra em situação de insegurança pública, pois, de um lado, há um índice acentuado de violência e, de outro, a superpopulação prisional e as nefastas precariedades carcerárias. Nesse cenário caótico, é nítida a violação aos direitos humanos e as demais normas brasileiras de proteção ao preso, fazendo das prisões, um ambiente perfeito para reincidência criminal, uma vez que se torna uma verdadeira “escola do crime”. As assistências nas prisões estão cada vez mais deficitárias, fato que coloca o apenado em situação de desmazelo estatal por não ter acesso aos direitos que estão garantidos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988), nos Documentos Internacionais e na Lei de Execuções Penais, sendo tratados com exacerbado descaso. Logo, evidenciado o estado de coisas inconstitucional, se faz necessário aliar a educação e o trabalho ao cumprimento da pena, com a finalidade de ressocializar o indivíduo privado de liberdade, objetivando, assim, o cumprimento da pena em seu papel misto de punição e prevenção.

Palavras-chave: Sistema prisional. Direitos humanos. Superlotação carcerária. Ressocialização.

ABSTRACT

The purpose of this article is to identify the current situation of the Brazilian prison system and report the human rights violations which take place in those penal establishments. The crisis of the prison system is due to the failure on the process of

prevention and resocialization of the detainee in Brazil. Society is under a situation of public insecurity, because on one side there is a high rate of violence and, on the other, prison overpopulation and the harmful precariousness of prisons. In this chaotic outlook, the violation of human rights and other Brazilian rules of protection for prisoners are clear, therefore, a perfect environment for criminal recidivism, since it becomes a true school of crime. Assistance in prisons are notoriously precarious, not having a sufficient number of professionals. The female prison population is also in a negligent state situation, since this group does not have access of their rights that are guaranteed in the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988), in International Documents and in the Law of Criminal Executions, being treated with extreme negligence. Therefore, once the unconstitutional state of affairs is evident, it is necessary to combine education and work with serving the sentence, and with the intention of resocialize the individual deprived of liberty, thus aiming to fulfill the sentence in its mixed role of punishment and prevention.

Keywords: Prison system. Human rights. Prison overcrowding. Resocialization.

INTRODUÇÃO

Os direitos e deveres dos reclusos encontram-se assegurados tanto na Constituição Federal, quanto em leis e regras específicas, como a Lei de Execução Penal e as Regras de Nelson Mandela. Como exemplo dos direitos constituídos, tem-se que o preso deve ter acesso a alimentação suficiente, vestuário, tempo para o trabalho, descanso e recreação, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, dentre vários outros.

Entretanto, em decorrência do reflexo da alta taxa de superlotação carcerária brasileira e as consequências dela advindas, como o crescimento da violência interna e o aumento da propagação de doenças contagiosas, por exemplo, questiona-se se essas leis estão ou não sendo efetivadas pelo Estado, indagações estas que serão abordadas no decorrer do presente artigo.

O preso, o qual é submetido às condições desumanas e degradantes no sistema carcerário, se revolta contra o próprio ideal de justiça, e isso reflete na sua condição de egresso na sociedade brasileira, aumentando, assim, o número de cometimento de novas infrações.

Dessa forma, se faz necessária a análise dessa não observância integral aos direitos e garantias do detento, com o objetivo de analisar os principais motivos que o levam a reincidência criminal, assim como analisar a ineficiência do Estado quanto à

ressocialização, buscando, ainda, através desse artigo, trazer possíveis soluções para os problemas que assolam o sistema penitenciário e a necessidade de se resguardarem os direitos do preso, visto que o declínio do sistema prisional brasileiro não afeta somente os custodiados, mas também a população, a qual sofre com a reincidência, que é um alto fator de insegurança pública.

Será abordado ainda nesse artigo sobre a violação dos direitos humanos dos reclusos, à luz da Lei de Execuções Penais, das Regras de Mandela e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no contexto de superlotação dos estabelecimentos penais brasileiros, com a finalidade de também se analisar os efeitos que isso tem gerado no âmbito da reincidência criminal.

O estudo deu através de uma pesquisa de cunho bibliográfico, qualitativa, com a análise de obras relacionadas ao tema proposto. Assim, o trabalho se dividiu em três momentos: *A priori*, é feito um traçado sobre os direitos humanos do preso e sobre a violação deles; posteriormente, é feita uma abordagem sobre a superlotação do sistema prisional brasileiro, analisando suas causas e consequências; e, por fim, é analisada a questão da ressocialização do apenado, com foco na educação e no trabalho como medidas para redução da criminalidade, aliada à implementação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC.

1. OS DIREITOS HUMANOS DO PRESO: ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PRISÃO

Flávio Rodrigo Masson Carvalho (2016, s/p) evidencia que os Direitos humanos são direitos fundamentais do ser humano, sem os quais não seria possível participar plenamente da vida em sociedade. O objetivo destes é proteger os indivíduos das injustiças, arbitrariedades, autoritarismo e abuso de poder. Desta forma, referem-se a um “conjunto de regras pelas quais o Estado e todos os cidadãos a ele pertencentes devem respeitar e obedecer” (CARVALHO, 2016, s/p).

Todos os seres humanos nascem com direitos inalienáveis. Estes direitos buscam proporcionar uma vida digna, e cabe ao Estado proteger tais direitos. A liberdade, igualdade, tolerância, dignidade e respeito – independente de raça, cor, etnia, credo religioso, inclinação política partidária ou classe social – permite ao ser humano buscar tais direitos fundamentais. [...] Valorizar os

Direitos Humanos é valorizar o homem, é valorizar a vida. Para Montoro apud Marcilio e Pussoli (1998, p.15), “as pessoas não são sombras, não são aparências, são realidades concretas e vivas”. (CARVALHO, 2016, s/p)

Como leciona Benigno Novo (2019, s/p), pensar na humanização do sistema penitenciário, entendendo que esse sistema tem uma função social, e enxergando o sujeito em privação de liberdade como ser humano que está sob os cuidados do Estado, devendo, portanto, ter acesso aos meios de garantia de sua vida, eleva a sociedade como um todo a um alto padrão civilizatório. Nesse sentido, toda a lógica de funcionamento do sistema prisional deve estar inserida no contexto de direitos humanos e, assim, orientada sempre para a promoção de formas humanizadas de cumprimento de pena.

A Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, regulamenta a Execução Penal, e, como se extrai de seu artigo 1º, cabe à execução efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, além de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Observa-se que a Lei de Execução evidencia que:

[...] o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Isto significa que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, direito de não sofrer violência física e moral (LAURIA, 2018, s/p).

A LEP denota incontestável avanço em questões democráticas, humanas e direitos, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Embora os preceitos da LEP sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, Julio Mirabete (2007, p. 29) afirma que estes estão separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a transformará, em muitos aspectos, em letra morta dada a falta de cumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários à sua efetiva implantação.

A primeira assistência preceituada na LEP é a material, a qual encontra-se prevista em seus artigos 12 e 13. Essa assistência corresponde ao dever imprescindível do Estado de fornecer alimentação, vestuário e condições de higiene

pessoal, ou seja, condições mínimas de sobrevivência aos presos ou internados (BRAGA, 2021, s/p).

Pelo exposto, tem-se, então, que os presos possuem direitos básicos e dentre eles encontra-se o direito à alimentação, à vestimenta, à uma ala arejada e higiênica, à visita da família, de escrever e receber cartas, de ser chamado pelo nome, ao trabalho remunerado, à assistência médica, religiosa, educacional, social e judiciária, entre outros (BRASIL, 2022, s/p). Contudo, diante da situação em que se encontram os reclusos no Brasil, nota-se que há uma forte violação a esses direitos manifestada pelas condições precárias das prisões brasileiras. “No Brasil, 82% dos presidiários são reincidentes, o que demonstra que há algo de muito errado no nosso sistema penitenciário.” (NOVO, 20__[?], s/p)

Segundo as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Mandela –, todo preso deverá receber da Administração, nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem-preparada e servida, cujo valor seja suficiente para a manutenção de sua saúde e de suas forças - Regra 22.1 (BRASIL, 2016, p. 25).

Neste sentido, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 114) dizem:

O tema de alimentação nas prisões é de grande importância, não só porque o interno tem direito a uma alimentação sã e suficiente para sua subsistência normal, podendo ressentir-se sua saúde de sua insuficiência ou baixa qualidade, mas também porque é esse um poderoso fator que pode incidir positiva ou negativamente, conforme o caso, no regime disciplinar dos estabelecimentos penitenciários. Uma boa alimentação não vai fazer feliz um homem que está na prisão, mas evita os motins e, por isso, a alimentação não deve ser descuidada, mas, pelo contrário, escrupulosamente atendida. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p.114)

A assistência à saúde também é garantida pela LEP, levando-se em consideração que o preso pode desenvolver ou acentuar várias doenças dentro das prisões, desde doenças físicas às psicológicas. Sobre esse assunto, discorre Mirabete e Fabbrini:

O condenado, como qualquer pessoa, é suscetível de contrair doença. Pode ocorrer que, ao ser recolhido ao estabelecimento penal, já apresente perturbação da saúde ou doença física ou mental. É possível, também, que uma doença esteja latente e venha manifestar-se após a prisão, seja por sua natural evolução, seja porque o ambiente do estabelecimento penal influi, no todo ou em parte, para sua eclosão ou desencadeamento (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 56).

Em decorrência da violação dos direitos dos reclusos no que tange às más condições de higiene, alimentação e vestuário, tem-se a alta letalidade carcerária decorrente da disseminação elevada de doenças, o que resulta “[...] de um longo processo de adoecimento, falta de assistência e definhamento. Estar em uma prisão piora os indicadores de saúde a longo prazo e acelera o envelhecimento dessas pessoas”. (CONSULTOR JURÍDICO, 2023, s/p).

Doenças como a insuficiência cardíaca, a pneumonia, a tuberculose e a sepse ou infecção generalizada são responsáveis por 62% das mortes dentro das cadeias brasileiras. A taxa de detecção de tuberculose nas prisões é 30 vezes maior do que na população em liberdade. Já o risco de óbito por caquexia, ou enfraquecimento extremo, é 1.350% maior entre quem está na cadeia do que no restante da sociedade (CONSULTOR JURÍDICO, 2023, s/p).

Em relação à assistência médica, há uma carência de profissionais e de equipamentos para os tratamentos necessários aos reclusos. As Regras de Mandela preconizam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de, pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria e que os serviços médicos devem ter sua organização estreitamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade (Regra 25.1), devendo todo preso poder valer-se dos cuidados de um dentista devidamente habilitado, conforme regra 25.2 (BRASIL, 2022, s/p).

Já quanto à assistência jurídica, Braga (2021, s/p), citando Hammerschmidt (2020, s/p), afirma que ela:

está prevista nos arts. 15 e 16 da LEP. Assim, observa-se em adequação às exigências formuladas e aceitas pelos Tribunais, a inclusão da figura da Defensoria Pública como um dos órgãos da Execução Penal. [...] O ideal é que todo Estado tenha a Defensoria Pública devidamente composta e organizada para a defesa dos hipossuficientes. Entretanto, isso ainda não acontece e, nesses casos, são nomeados pelo Juízo advogados dativos para o exercício do direito de defesa dos presos e dos internados.

A Lei de Execução Penal e a Constituição Federal também preveem a assistência educacional; no entanto, Benigno Novo (2019, s/p) ressalta que “Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. [...]”, destacando que:

[...] quando se trata da população encarcerada, tal direito parece não ter o mesmo grau de reconhecimento. [...] No Brasil, em muitas instituições penais,

a oferta de serviços educacionais é inexistente, insuficiente ou extremamente precária, o que se soma a regimes disciplinares e legais que não incentivam ou mesmo inviabilizam o engajamento de pessoas reclusas em processos educacionais. (NOVO, 2019, s/p)

Logo, seguindo o raciocínio de Benigno Novo (2019, s/p), tem-se que, apesar das teorias descreverem o caráter humanitário e ressocializador da pena, verifica-se que, no atual sistema, há violações aos direitos dos presos e, conseqüentemente, nota-se que as prisões estão perdendo o seu ideal reabilitador. Concomitante, há um recrudescimento das políticas de segurança pública, o que ocasiona um aumento das pessoas presas e na diminuição das medidas ressocializadoras no interior dos sistemas prisionais.

Corroborando com o tema, tem-se o atual reconhecimento pelo STF da violação massiva de direitos dos detentos no sistema carcerário brasileiro. A questão é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015. A violação restou reconhecida ante a violação de direitos fundamentais em razão de condições como superlotação, excesso de presos provisórios e condições de saúde e higiene. Segundo Gilmar Mendes (BRASIL, 2023, s/p), “[...] os presos brasileiros são submetidos a tratamento desumano e inconstitucional, e é necessário garantir a eles direitos básicos assegurados a todos cidadãos.”

Com a conclusão do julgamento, o Tribunal concedeu o prazo de seis meses para que o Governo Federal elabore um plano para resolver essa situação de superlotação dos presídios brasileiros, reduzindo, assim, o número de presos provisórios e a manutenção de presos em regime mais severo ou por tempo superior ao fixado na sentença. Sendo assim, União, estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos, os quais devem ser submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de solucionar esse estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2023, s/p).

2. A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Dentre os graves problemas estruturais enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, tem-se a superlotação das celas (GALLI, 2022, s/p), sendo o Brasil, considerado o terceiro país com a maior população carcerária do mundo (GOMES, 2023, s/p).

Conforme informações do banco de dados “World Prison Brief”, o Brasil comporta a terceira maior população prisional do mundo, com índice superado somente pelos Estados Unidos (2,1 milhões de presos) e China (1,6 milhões de presos). Em 2021, a população carcerária brasileira registrou a sua primeira diminuição desde 2014, e ainda assim, as penitenciárias estão cerca de 54,9% acima da sua capacidade e o percentual de detentos sem julgamento é ainda maior do que o registrado em 2020. (GALLI, 2022, s/p)

Segundo o órgão do Ministério da Justiça (Depen), o total de presos no Brasil é de 811 mil pessoas, sendo que, de um total de “[...] 1.381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%. Sobram vagas em apenas 363 prisões.” (BRASIL, 2021, s/p), sendo que 32% destes presos são provisórios. Ressalta-se que, com a instituição da Lei nº 13.964 de 2019, o Pacote Anticrime, reduziu-se 10% dos presos provisórios (MOURA *et al.*, 2023, s/p).

Benigno Novo (2017, s/p) relata que “[...] O Estado de São Paulo concentra metade da população encarcerada do país e, nos últimos anos, assistiu à escalada da superpopulação, desumanização e desgoverno das instituições penitenciárias”.

Segundo o artigo 3º, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2023), “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Dessa forma, a pessoa presa tem sua liberdade restringida, mas o restante dos direitos deverá ser conservado, permanecendo intactos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, resguardados pela Constituição e pelos tratados internacionais.

Logo, o sistema prisional brasileiro adota a pena com o intuito de prevenir o delito, ressocializar o condenado e puni-lo pela conduta ilícita que praticou. Dessa forma, o Estado assume a responsabilidade de combater a criminalidade, isolando o

condenado da sociedade, através da medida privativa de liberdade, e com objetivo de diminuir a criminalidade e violência (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 03).

Entretanto, desde o início da história do sistema penitenciário a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, sendo reflexo da incapacidade do Estado em gerir políticas que possibilitem uma vivência digna dos condenados e os prepare para voltar à sociedade de uma forma melhor, sem a intenção de cometer novos crimes. Afirma ainda que “A superpopulação dos presídios é de conhecimento do poder público e já existem políticas públicas para minimizar este problema, porém, não saem do papel.” (NOVO, 20__[?], s/p).

Rogério Greco (2013, p.102) diz que, em muitas situações, a dignidade da pessoa humana é violada pelo próprio Estado. “Aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator” (GRECO, 2013, p.102). As dificuldades dentro do sistema carcerário brasileiro são frutos do abandono, falta de investimento e principalmente do descaso do poder público.

Sobre o tema, acrescenta Foucault:

Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósitos de criminosos, depósitos cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. [...]. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. (FOUCAULT, 1979, p. 131-132).

Destaca-se que a situação da superlotação é notória no país, visto que há diversos julgados que tratam da violação dos direitos dos aprisionados, como o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 873039 MS 2006/0167518-5), ora abaixo colacionado:

RESP 873039 MS 2006/0167518-5 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. [...] O Estado é responsável pela construção e administração do sistema penitenciário, especialmente pela boa manutenção e regular funcionamento dos estabelecimentos prisionais, cabendo, portanto, observar que, ao exercer o direito de punir e de restringir a liberdade dos indivíduos que transgridem as leis, passa a ter o dever de custódia sobre eles. [...] Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de

qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. (BRASIL, 2006, s/p)

O atual contexto dos presídios no Brasil deixa clara a importância da problemática do sistema carcerário, a qual foi exposta por Foucault em sua obra “Vigiar e Punir”. O sistema carcerário contemporâneo se tornou verdadeiro depósito de pessoas, convivendo sem as mínimas condições de respeito e dignidade; ademais, de dentro dos presídios alguns presos conseguem dar continuidade às práticas criminosas (FOUCAULT, 1979, pag. 225).

A LEP dispõe, em seu artigo 85, que a lotação do estabelecimento penal deverá ser compatível com a sua estrutura e finalidade; logo, a superlotação viola não somente a dita LEP, como também as leis que garantem ao detento o suprimento de suas necessidades básicas (MOURA *et al.*, 2023, s/p).

É notável que, enquanto a doutrina se debruça nas finalidades da pena no Brasil, milhares de indivíduos estão sendo submetidos a torturas, tratamentos cruéis, degradantes e péssimas condições de encarceramento, desnecessários ou excessivos e até mesmo abusos de autoridades (ROING, 2014).

As instituições destinadas ao cumprimento de pena são completamente indignas e degradantes, caracterizando uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, em decorrência do problema da superlotação carcerária que assola o cenário hodierno. (BRASIL, 2020, p. 14)

Mirabete expressa que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p. 89).

A pena privativa de liberdade é a que mais se aplica no Brasil. Entretanto, esta forma de punição acarreta a superlotação dos presídios, consequência esta que atinge gravemente todo o sistema penitenciário brasileiro, gerando revolta ao invés da reabilitação do privado de liberdade. Flávia Moura (*et al.*, 2023, s/p) ainda acrescenta

que “a fragilidade do sistema penal faz com que haja cada vez mais obstáculos nesses âmbitos, tornando mais fácil e motivada a ação dos criminosos”, destacando que esse encarceramento massivo advém da lentidão nos julgamentos dos processos, o que, por conseguinte, faz com que se tenham muitos presos provisórios em um ambiente totalmente desumano.

Nesse viés, vale ressaltar que todos esses impasses na aplicação da lei resultam na falha do Estado quanto a reintegração do preso na sociedade, fazendo com que ele, ao cumprir sua pena, saia com desejo de vingança e motivado a realizar novos crimes contra a sociedade, tornando assim, inútil a função do Sistema Penitenciário, a LEP e conseqüentemente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (MOURA *et al.*, 2023, s/p)

As condições degradantes do sistema penitenciário brasileiro já foram objetos de investigação por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), com o fito de apurar as reais condições dos detentos. Nos últimos 40 anos a Câmara já teve quatro investigações e, em cada uma dessas, problemas recorrentes como a superlotação dos presídios foram debatidos. (BRASIL, 2017)

Algumas das referidas comissões ensejaram mudanças na legislação penal como, por exemplo, a criação da Lei de Execução Penal, pela CPI de 1976, dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis e do Fundo Penitenciário Nacional, pela CPI de 1993 (BRASIL, 2017).

Não apenas presos provisórios, mas também aqueles já condenados pela Justiça, amontoam-se em condições subumanas, nas quais impera um sistema próprio de convivência, baseado na absoluta desvalia da vida”, apontou o relatório final da CPI do Sistema Carcerário em 1993. [...] Para o deputado Padre João (PT-MG), que presidiu a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara em 2016, falta a valorização de penas alternativas ao encarceramento. “O Judiciário, por qualquer coisa, não valoriza as penas alternativas. É o encarceramento. Até sair a condenação estão presas há seis meses, um ano”, criticou. (NOTÍCIAS, 2017, s/p)

Assim como um leito de hospital não pode ser preenchido por duas pessoas e, uma mesma vaga na escola não pode ser ocupada por dois estudantes, a vaga de cada pessoa presa não pode ser ocupada por mais de um detento (BRASIL, 2021, p. 01).

3. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO MEDIDAS PARA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE ALIADA À IMPLEMENTAÇÃO DA APAC

O trabalho e a educação são excelentes caminhos para a ressocialização do detento, já que nestes ambientes prepondera o ócio nas vidas do reeducando. Sobre essa questão, Pontiere (2009, p. 67) discursa que:

O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio. A constituição federal erigiu o trabalho como direito social assim dispoendo no artigo 6º: são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Quando o Sistema Prisional brasileiro e a ressocialização do apenado são observados, entende-se que o Estado tem a função de garantir a melhoria da condição social do indivíduo destinado ao cumprimento de pena, estando este ciente de suas responsabilidades. Mirabete e Fabbrini ressaltam que:

[...] embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem sempre por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal. A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinquente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializando-o com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às privativas de liberdade. Assim, tem-se entendido que à ideia central de ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 80).

O conservadorismo penal e a ineficiência da reintegração social do condenado sustentam a seletividade penal em contradição à legislação, que tenta demonstrar a questão da tendência mundial de valorização da pessoa humana, preconizada pela Declaração Universal dos Direitos humanos. Tal contradição, para além da produção

de uma pressão sobre o próprio sistema, traz à tona seu caráter perverso, basicamente punitivo e incapaz de contribuir para a ressocialização e para a diminuição dos índices de criminalidade. (SANTOS, 2008, p.46)

Segundo Alvim (2006), a ressocialização tem como objetivo fazer com que o preso seja humanizado, com a finalidade de atingir uma transformação em sua personalidade, embutindo-se, assim, valores morais necessários para torná-lo apto a voltar ao convívio social em comunidade, tirando dele tudo que contribuiu para o delito, e evitar, por conseguinte, a reincidência.

A educação e o trabalho proporcionam uma expectativa de melhor condição de sobrevivência e manutenção de vida ao indivíduo encarcerado. Segundo Bitencourt (2004, p. 91):

O trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena. O trabalho tem a propriedade de diminuir a repugnância que tinha o antigo mal-estar dos presidiários, e inspira-lhes, sobretudo, o amor pelo trabalho, que fosse capaz de conter ou de extinguir a poderosa influência de seus vícios e maus hábitos.

Julyana Santos e Paula Wanderley (2021, s/p) afirmam que:

A educação possui como motivação a remição de pena e a ocupação de tempo, passando a apresentar seu valor pois causa a perspectiva de mudança no futuro. O problema é que o sistema carcerário atual não possibilita estruturas físicas para que todos sejam ensinados, já que não são ofertadas vagas suficientes nas salas de aula, com isso, alguns poucos são os privilegiados (IPEA, 2015, p. 36 e 37).

Os direitos humanos e fundamentais devem ser mantidos as pessoas privadas de liberdade, independente da natureza da transgressão, incluído o direito de ter acesso a serviço relacionado à saúde física e mental. A minimização das diferenças entre a vida intramuros e extramuros é fundamental para a redução das iniquidades e a universalização do acesso à saúde (EUGÊNIO, 2012).

Consoante Carvalho Filho (2010), o processo de ressocialização está diretamente relacionado ao ser humano capaz de viver em sociedade novamente, reintegrar à sociedade, como um cidadão comum. A ressocialização relaciona-se, por muitas vezes, ao comportamento do preso, aos elementos externos que podem resumir da seguinte forma: ressocializar é modificar o comportamento do detento, para que seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à

sociedade. Entretanto, sabe-se que antes do comportamento existem os valores e que os seres humanos atuam em função destes e o crime é cometido quando esses valores são perdidos, e para reconquistá-los, é que existe a ressocialização.

Como principal indicador da falência de qualquer sistema de atendimento jurídico social, tem-se a reincidência, pois é através dela que se torna possível perceber que as pessoas entram nas instituições por sofrem com certas necessidades e carências, carências estas que estão ligadas a problemas sociais, culturais, psicológicos e físicos, e, ao saírem, apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema (SCHMEISKE; ARANÃO, 2011). Sendo assim, a ressocialização deve ser promovida com o intuito de diminuir a criminalidade e, por conseguinte, a reincidência.

São poucos os exemplos inspiradores de encarceramento com vistas a construir uma relação humanizada com os detentos, mas tem-se, em especial, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), onde os detentos não usam algemas e não passam por situações de violência enquanto cumprem as suas penas. (NOVO, 20__[?])

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é 'Matar o criminoso e Salvar o homem', a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. Para a APAC, toda pessoa é recuperável, por isso lá o preso é tratado como um ser humano que merece respeito e acolhimento. O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. [...] Na APAC, os presos não usam uniformes e não são identificados por números. Eles têm a oportunidade de estudar e aprender um ofício, já que são oferecidos cursos, palestras, oficinas. Além disso, eles mesmos cuidam da limpeza e da alimentação e cumprem horários. Os detentos recebem assistência jurídica, espiritual, psicológica e médica por uma rede de voluntários da comunidade de Itaúna (MG). (NOVO, 20__(?), s/p)

Isto posto, conclui-se que a metodologia APAC trata-se de um plano de ressocialização o qual visa ocupar o tempo do recluso de maneira eficiente e corroborativa, por meio do qual este possa exercer atividades profissionais, possibilitando-os um retorno digno à sociedade. Desta forma, busca-se evitar a

reincidência do reeducando no crime e proporcionar condições para que o mesmo se recupere e consiga a reintegração social (NOVO, 20__[?]).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o Estado tem a responsabilidade de combater a criminalidade, isolando o condenado da sociedade através de medida privativa de liberdade, ocasião em que devem ser garantidos seus direitos, respeitando a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Entretanto, diante da pesquisa realizada, notou-se que esses direitos básicos estão cada vez mais restritos aos detentos, pois o Estado os negligência, contribuindo para um sistema prisional que funciona como uma verdadeira “escola do crime”. De maneira oposta à sua finalidade, o sistema prisional vem ajudando a criar sujeitos que ingressam por pequenos delitos e acabam se tornando presos de natureza perigosa, não alcançando o real desígnio prisional, qual seja, a ressocialização do preso.

Ademais, dentro dos estabelecimentos prisionais há milhares de indivíduos sendo submetidos a torturas, tratamentos cruéis e desumanos, degradantes e péssimas condições de encarceramento, desnecessários ou excessivos e, até mesmo, abusos de autoridades, havendo, assim, uma violação aos direitos humanos e fundamentais dos detentos.

Conclui-se, portanto, que, ante a realidade do sistema prisional brasileiro, o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que, na realidade, tais indivíduos não são reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, conforme preceitua a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras de Mandela. Apesar das teorias defenderem o caráter ressocializador e humanitário da pena, isso não acontece na realidade, pois, na prática, as coisas funcionam de maneira diversa, sendo os presos colocados à margem da sociedade, e, quanto aos egressos, estes têm uma grande dificuldade de voltar ao convívio social.

Destarte, é notória a falha do Direito Penal no que tange a garantia dos direitos fundamentais e humanos dos detentos no Brasil, sendo este portador de uma desestruturação e desigualdade em seu sistema carcerário. A superlotação e as péssimas condições dos presídios brasileiros submetem aos detentos a situações

desumanas sendo este um dos maiores problemas que afeta o sistema carcerário, de forma que as autoridades governamentais ou judiciárias devam realizar ações em harmonia com as políticas criminal e penitenciária, buscando evitar o aumento da criminalidade, em parceria com a comunidade, com o intuito de coibir o interesse pelo mundo do crime.

Assim, como possível solução ou meio de se amenizar o problema apresentado, cabe ressaltar, como exposto no presente trabalho, que a associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), corresponde a uma entidade civil que busca recuperar e reintegrar o condenado de modo que eles não voltem a delinquir, além de amparar as vítimas e proteger a sociedade. Nessas entidades, os reclusos são tratados como seres humanos que precisam de acolhimento e respeito, pois o objetivo da APAC é resgatar o homem e romper com a criminalidade, ocupando o tempo do indivíduo de maneira eficiente, de forma que estes sejam reintegrados ao convívio social.

Portanto, com o fito de promover a humanização do detento, a educação e o trabalho devem se aliar ao cumprimento da pena, visando assim, preencher o tempo ocioso do indivíduo privado de liberdade, proporcionando, assim, uma expectativa de melhor condição de sobrevivência, garantindo-se também os seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, W. B. **A ressocialização do preso brasileiro**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>. Acesso em: 15 out. 2023.

AMARAL, CLÁUDIO PRADO. **A história da pena e da prisão**. Jundiaí, Paco Editorial: 2016.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984

_____. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 873039 MS 2006/0167518-5**. Processual Civil. Administrativo. Danos Morais. Presidiário. Carceragem. Lotação Desarrazoada. Configuração Da Negligência Estatal. Súmula N.º 07 Do STJ. Honorários De Advogado Devidos Pelo Estado À Defensoria Pública. Impossibilidade. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/juri>
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7093516sprudencia/stj/7093516>.
Acesso em: 05 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Governo federal deve elaborar plano para melhorar condições como superlotação, excesso de presos provisórios, saúde e higiene. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>.
Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF tem maioria para determinar que governo federal elabore plano para melhorar sistema prisional**. Nove votos reconhecem a violação massiva de direitos fundamentais em razão de condições como superlotação e condições de higiene. O julgamento será concluído na sessão de quarta-feira (4). 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515162&ori=1>.
Acesso em: 15 out. 2023

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisonal_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Gestão da lotação prisional: A superlotação carcerária é um fenômeno histórico, persistente e caro no Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. MJ, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Quatro CPIs já investigaram o sistema penitenciário brasileiro**. Agência Câmara de Notícias, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/507945-quatro-cpis-ja-investigaram-o-sistema-penitenciario-brasileiro/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson. **Os Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15. Acesso em: 10 abr. 2022.

CARVALHO FILHO, L. F. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2010.

CONSULTOR JURÍDICO. **Letalidade no Cárcere**. Doenças são responsáveis por 62% das mortes dentro das cadeias brasileiras. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-14/doencas-sao-principal-cao-mortes-prisoas-brasileiras#:~:text=Doen%C3%A7as%20como%20a%20insufici%C3%A2ncia%20ca rd%C3%ADaca,que%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20liberdade.> Acesso em: 08 out. 2023.

EUGÊNIO, M. R. **A práxis do profissional enfermeiro no sistema penitenciário** Faculdade Assis Gurgacz Cascavel –RS, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GALLI, Talita. **Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções**. Disponível em: <https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/#:~:text=Ainda%20que%20bem%20amparado%20na,consumo%20de%20drogas%20nas%20unidades>. Acesso em: 08 out. 2023.

GOMES, Mayra Araujo. **A Superlotação no Sistema Carcerário Brasileiro: suas causas e consequências**. Disponível em: [https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro#:~:text=\(2021\)%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20prevista%20no%20art](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro#:~:text=(2021)%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20prevista%20no%20art). Acesso em: 08 out. 2023.

LAURIA, Caíla Cabral. **A Defensoria Pública Na Execução Penal: As Atribuições Da Defensoria Pública No Âmbito Da Execução Penal**. *Revista Científica*. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/defensoria-publica-na-execucao-penal-atribuicoes-da-defensoria-publica-no-ambito-da-execucao>. Acesso em: 03 out. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 08 out. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio, F. e Renato N. Fabbrini. **Execução Penal**. Disponível em: *Minha Biblioteca*, (15th edição). Grupo GEN, 2014.

MOURA et al., Flávia Lopes de. **Consequências da superlotação dos presídios brasileiros**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104147/consequencias-da-superlotacao-dos-presidios-brasileiros>. Acesso em: 10 out. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. **Humanização no Sistema Penitenciário Brasileiro.** A precariedade do sistema prisional brasileiro é mais do que notória, o sistema necessita urgentemente ser reformulado, o modelo deve ser repensado. 20__[?]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/humanizacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. **Humanização no Sistema Penitenciário Brasileiro.** A precariedade do sistema prisional brasileiro é mais do que notória, o sistema necessita urgentemente ser reformulado, o modelo deve ser repensado. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10579/Humanizacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 20 jun. 2022.

_____. **A realidade do sistema prisional brasileiro.** Discussão acerca do sistema prisional brasileiro, a falta de infraestrutura e o total descaso dos nossos governantes tem contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime". 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10325/A-realidade-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal teoria crítica**; Rio de Janeiro; saraiva, 2014

SANTOS, Julyana; WANDERLEY, Paula. **Função Ressocializadora Da Pena No Brasil E Sua Íntima Relação Com Os Altos Índices De Reincidência.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/funcao-ressocializadora-da-pena-no-brasil-e-sua-intima-relacao-com-os-altos-indices-de-reincidencia/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SCHMEISKE, F.; ARANÃO, A. **Ineficácia da pena privativa de liberdade: o uso excessivo da prisão na punição do crime.** 2011. Disponível em: <
http://fio.edu.br/cic/anais/2011_x_cic/PDF/Direito/INEFICACIA%20DA%20PENNA%20PRIVATIVA.PDF. Acesso em: 21 abr. 2022.

VIANA, Johnnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228,. Acesso em: 29 mar. 2022